



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 1.962 de 2015

Dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Autores: Deputados JORGE CÔRTE REAL E AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado PAULO GANIME

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados JORGE CÔRTE REAL e AUGUSTO COUTINHO, dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir de fonte solar e da biomassa, além de alterar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Segundo a justificativa do autor, o Brasil possui grande potencial para o aproveitamento dos pequenos potenciais hidráulicos, da energia solar e da biomassa para a produção de energia elétrica. A exploração dessas fontes causa pouquíssimo impacto ambiental adverso, além de agregar benefícios para o sistema elétrico. Isso, porque as centrais geradoras que as utilizam estão normalmente situadas próximas dos centros de consumo, o que melhora o desempenho do sistema e reduz os investimentos e as perdas elétricas nos sistemas de transmissão e distribuição.

Além do mais, as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) produzem energia elétrica de maneira confiável e sem a inundação de grandes áreas, evitando maiores alterações no meio ambiente e o deslocamento de grandes contingentes populacionais.

Nesse sentido, o projeto propõe simplificação dos procedimentos de

licenciamento ambiental

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214228894500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foi aprovado, no dia 7 de dezembro de 2016, o parecer do Relator Dep. Mauro Pereira pela aprovação do projeto com emenda que suprime o art. 2º do projeto, que alteraria o procedimento de licenciamento ambiental.

Adicionalmente, o art. 3º determina que os conversores elétricos para utilização de geração de energia elétrica e os geradores de energia elétrica de corrente alternada produzidos no Brasil fiquem isentos do Imposto sobre produtos industrializados – IPI.

O projeto tem tramitação Ordinária (Art. 51, II, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Comissão de Minas e Energia, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Minas e Energia foi aprovado, no dia 21 de agosto de 2019, o Parecer do Deputado Benes Leocádio, cuja emenda modifica o art. 3º, permitindo a isenção de IPI dos conversores e geradores independente de suas origens (no projeto original, somente os fabricados no Brasil seriam isentos).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, foram apresentadas seis emendas, todas do Deputado Capitão Alberto Neto, tratando da regulamentação, sem impacto orçamentário e financeiro.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214228894500>



* C D 2 1 4 2 2 8 8 9 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação,

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União (isenção de Imposto de Produtos Industrializados – IPI). Sendo assim, promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Em que pese os vícios apontados, consideramos o projeto meritório, pelos avanços em termos de desburocratização na implementação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica.

Assim, para que seja possível afastar a incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, apresentamos texto substitutivo sem o art. 3º da proposta que prevê a concessão de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados, tanto da proposta original, quanto da nova redação com a emenda aprovada na Comissão de Minas e Energia.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214228894500>



* C D 2 1 4 2 2 8 8 9 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Ainda sobre o mérito, de acordo com a emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, entendemos que a proposta de redação que o projeto pretende incluir no art. 28, §5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, impede o trâmite processual em paralelo nos órgãos de controle ambiental e na ANEEL, além de estabelecer regras procedimentais desnecessárias, engessando o procedimento. Neste ponto, concordamos com o parecer da CMADS pela supressão do art. 2º do projeto.

Por fim, algumas passagens da redação que se pretende criar com o art. 10-A, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, merecem ser revistas.

O trecho final do §2º do art. 10-A que prevê que o "requerimento deverá ser realizado antes da implantação do empreendimento" constitui regra procedimental que pode se tornar uma regra específica dentro do procedimento simplificado criado na regra geral, ou seja, vai de encontro ao objetivo da norma que busca a redução de burocracia e maior flexibilidade procedimental.

O §3º do mesmo dispositivo, cabe registrar que o recém aprovado nesta Casa, o PL 3.729/2004, prevê um Termo de Referência padrão para elaboração dos EIA/RIMA de maneira geral, então não parece razoável criar uma regra específica exclusiva para o setor elétrico.

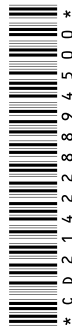
Por fim, quanto aos §§5º e §6º, substituímos por um parágrafo mais abrangente e que não fixe na lei as potências, matéria que pode ser definida em posterior regulamentação.

Feitas essas considerações, votamos:

i) pela compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.962, de 2015, e no mérito pela aprovação, nos termos do substitutivo ora proposto na CFT;

ii) pela compatibilidade financeira e orçamentária da emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

iii) pela incompatibilidade financeira e orçamentária da emenda aprovada na Comissão de Minas e Energia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado PAULO GANIME

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214228894500>



* C D 2 1 4 2 2 8 8 9 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Paulo Ganime)

Dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do art. 10-A seguinte:

“Art. 10-A. O licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis consideradas de baixo impacto ambiental será realizado mediante procedimento simplificado, dispensada a exigência de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

§ 1º Os empreendimentos sujeitos ao procedimento simplificado de licenciamento deverão ser objeto de elaboração de relatórios simplificados que conterão as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, mitigadoras e compensatórias, devendo o órgão ambiental competente adotar termos de referência específicos, definidos na regulamentação.

§ 2º No procedimento simplificado de que trata este artigo, em uma única fase, deverá ser atestada a viabilidade ambiental, aprovada a localização e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214228894500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

autorizada a implantação do empreendimento de baixo impacto ambiental, sendo emitida diretamente licença de instalação.

§ 3º A regulamentação definirá as condições que deverão estar presentes para que os empreendimentos de que trata este artigo não sejam considerados de baixo impacto ambiental.

§ 4º Os empreendimentos de que trata o caput do art. 10-A poderão ser objeto de autorização simplificada, na forma da regulação."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214228894500>

